

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS/SP

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 64/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3536703.415.00009453/2026-27

A empresa **Importinvest Importação e Comércio Ltda.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda CNPJ/MF sob o n.º 74.537.747/0001-10, Inscrição Estadual: 206.178.745.110, Inscrição Municipal: 5.33871/4, com Endereço na Avenida Aruanã, n.º 280/352, conjunto 1 e 6, bairro Tamboré, município de Barueri, estado São Paulo. CEP: 06.460-010, que neste ato regularmente representada por seu Procurador, Sr. Francisco Carlos Rodrigues Caldas, RG n.º 16.519.693 SSP/SP, CPF/MF n.º 080.749.958-79, com fundamento no artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou vencedora a empresa **AGMR COMERCIO E SERVICOS LTDA.**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é tempestivo, nos termos do item 12.1 do Edital, que estabelece o prazo de **3 (três) dias úteis** para apresentação das razões recursais.

A Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer durante a sessão pública, razão pela qual o presente recurso deve ser **recebido e regularmente processado**.

II – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 64/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Pederneiras/SP, cujo objeto consiste na locação de 35 (trinta e cinco) impressoras multifuncionais, destinadas à realização de impressões, cópias e digitalizações de documentos, conforme as especificações estabelecidas no Termo de Referência.

Encerrada a fase de disputa, a empresa AGMR COMERCIO E SERVICOS LTDA. apresentou o menor lance para o Item 1, no valor de R\$ 0,0424 por página, sendo posteriormente declarada aceita e habilitada.

Para atendimento ao objeto, a Recorrida indicou o equipamento KYOCERA ECOSYS MA5500ifx, afirmando em sua proposta que o modelo ofertado atenderia às especificações mínimas estabelecidas no Anexo 1 – Termo de Referência.

Ocorre que, após análise da documentação técnica apresentada pela própria Recorrida, a IMPORTINVEST identificou que o equipamento ofertado não comprova o atendimento integral de requisito técnico expressamente exigido pelo Edital, especificamente quanto à função de digitalização de documentos em formato PDF pesquisável (OCR).

Conforme será demonstrado no decorrer deste recurso, embora o Edital exija expressamente a disponibilização da referida funcionalidade, o catálogo técnico do equipamento ofertado pela AGMR informa que o recurso de PDF pesquisável/OCR é opcional, dependendo da utilização de componente adicional, sem que a proposta apresentada pela Recorrida tenha indicado o fornecimento de tal recurso ou dos componentes necessários à sua disponibilização.

Diante disso, a decisão que declarou aceita a proposta da AGMR merece ser revista, uma vez que o equipamento ofertado não se encontra devidamente comprovado como compatível com todas as exigências técnicas estabelecidas no instrumento convocatório.

III – DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

O Termo de Referência estabelece, de forma expressa, que os equipamentos ofertados deverão possuir, dentre as características mínimas relativas à função de digitalização, “função de digitalização de documentos em formato PDF pesquisável (OCR)”.

Trata-se, portanto, de requisito técnico objetivo e obrigatório, que deveria ser integralmente atendido pelo equipamento ofertado pela licitante vencedora.

A empresa AGMR COMERCIO E SERVICOS LTDA. indicou em sua proposta o equipamento KYOCERA ECOSYS MA5500ifx, declarando genericamente que o modelo atenderia às especificações mínimas do Anexo 1 – Termo de Referência.

Entretanto, a própria documentação técnica apresentada pela Recorrida demonstra que o equipamento ofertado não possui o recurso de PDF pesquisável/OCR como funcionalidade padrão, tratando-se de recurso expressamente classificado pelo fabricante como opcional.

Com efeito, no catálogo técnico do equipamento consta:

“Formatos de arquivos: TIFF/PDF (MMR/JPEG), XPS, OpenXPS, PDF/A, PDF de alta compressão; opcional: PDF pesquisável e OOXML/OOXML (OCR);

3 Requer cartão SD, HD-17, HD-18 ou HD-19.”

A informação é relevante porque evidencia que, diferentemente do que exige o Edital, o recurso de PDF pesquisável (OCR) não integra, de forma padrão, as funcionalidades do equipamento ofertado.

O próprio fabricante classifica a funcionalidade como “opcional” e condiciona sua utilização à instalação de componente adicional, indicando expressamente a necessidade de cartão SD, HD-17, HD-18 ou HD-19.

Portanto, existe uma diferença objetiva entre aquilo que foi exigido pela Administração e aquilo que é disponibilizado originalmente pelo equipamento ofertado.

O Edital exige que o equipamento disponha da função de digitalização de documentos em formato PDF pesquisável (OCR). Já a documentação técnica do equipamento apresentado pela AGMR informa que essa funcionalidade é opcional e depende de componente adicional.

A proposta apresentada pela Recorrida, por sua vez, não esclarece que será fornecido qualquer dos componentes necessários à disponibilização do OCR. Ao descrever o equipamento, a AGMR limitou-se a afirmar que o KYOCERA ECOSYS MA5500ifx atenderia às especificações mínimas do Termo de Referência, mencionando características como velocidade, memória, resolução, duplex, DSDP, resolução óptica e interfaces, sem indicar o fornecimento da funcionalidade de PDF pesquisável/OCR ou dos componentes necessários para sua habilitação.

Ocorre que essa declaração genérica não é suficiente para comprovar o atendimento de requisito técnico que, conforme a própria documentação apresentada pela licitante, depende de recurso adicional.

Com efeito, embora a proposta afirme genericamente que o equipamento atende às especificações do Edital, o catálogo técnico apresentado pela própria Recorrida informa expressamente que o “PDF pesquisável” e o “OCR” são opcionais, dependendo da utilização de cartão SD, HD-17, HD-18 ou HD-19.

Há, portanto, uma evidente divergência entre a declaração genérica constante da proposta e a informação técnica específica fornecida pelo fabricante.

Essa omissão não pode ser considerada irrelevante.

Importinvest Importação e Comércio Ltda.

Avenida Aruanã, 280/352 cj. 1 e 6 - Alphaville / Tamboré - Barueri - SP - CEP: 06460-010

Tel: (11) 4134-7171 e 4195-7298 e-mail: licitacoes@importinvest.com.br

Site: www.importinvest.com.br

CNPJ: 74.537.747/0001-10

IE: 206.178.745.110

IM: 5.33871-4

Isso porque não basta que determinado equipamento possa eventualmente possuir uma funcionalidade mediante a aquisição ou instalação de recurso adicional. Para fins de julgamento da proposta, deve estar demonstrado que o equipamento efetivamente ofertado e que será disponibilizado à Administração atende às condições estabelecidas no Termo de Referência.

Essa circunstância é especialmente relevante porque a Administração não está contratando um equipamento que **possa eventualmente ser adaptado** para atender às especificações. O objeto da contratação deve ser aquele efetivamente ofertado pela licitante e compatível com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

No presente caso, a própria documentação apresentada pela licitante vencedora revela que o OCR não é uma característica padrão do equipamento, mas uma funcionalidade opcional que depende de componente adicional.

Assim, diante da exigência expressa do Edital e da ausência de indicação, na proposta da AGMR, de que será fornecido o componente necessário à disponibilização do OCR, não há comprovação de que o objeto efetivamente ofertado atende ao requisito técnico estabelecido pela Administração.

Não se pode presumir que a AGMR fornecerá posteriormente um componente que não foi indicado em sua proposta, especialmente quando a própria documentação técnica demonstra que tal componente é necessário para disponibilizar a funcionalidade exigida.

Portanto, a simples declaração genérica constante da proposta de que o equipamento “atende às especificações mínimas do Anexo 1 – Termo de Referência” não é suficiente para afastar a inconsistência objetivamente demonstrada pela documentação técnica.

Dessa forma, resta evidenciado que a proposta apresentada pela AGMR COMERCIO E SERVICOS LTDA. não comprovou o atendimento integral da exigência relativa à digitalização de documentos em formato PDF pesquisável (OCR), razão pela qual sua aceitação deve ser revista pela Administração.

IV – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Demonstrado que a proposta apresentada pela AGMR COMERCIO E SERVICOS LTDA. não comprovou o atendimento integral à exigência de digitalização em formato PDF pesquisável (OCR), impõe-se a revisão da decisão que declarou sua aceitabilidade.

Isso porque o próprio Edital estabeleceu, de maneira objetiva, que o objeto ofertado deveria atender a todas as especificações exigidas no Anexo 1 – Termo de Referência.

Da mesma forma, o instrumento convocatório determina que serão selecionados os licitantes que atenderem às especificações nele estabelecidas e no Termo de Referência, deixando claro que o atendimento aos requisitos constitui condição para a aceitação da proposta.

Não se trata, portanto, de exigência criada pela Recorrente ou de interpretação posterior das regras do certame. A exigência de digitalização de documentos em formato PDF pesquisável (OCR) consta expressamente do Termo de Referência e deveria ser observada por todos os participantes em igualdade de condições.

O próprio Edital prevê, ainda, a desclassificação das propostas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos ou que não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Mais especificamente, o instrumento convocatório estabelece que será desclassificada a proposta que não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no Edital, bem como aquela que apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, quando insanável.

Nesse contexto, a aceitação da proposta da AGMR, apesar da ausência de comprovação quanto ao atendimento de requisito técnico expressamente previsto no Termo de Referência, acaba por afastar uma condição que foi previamente estabelecida pela própria Administração.

A vinculação ao instrumento convocatório exige que as regras estabelecidas no Edital sejam aplicadas de maneira uniforme a todos os participantes, não sendo admissível que determinado licitante seja considerado apto mesmo sem comprovar o atendimento de requisito técnico exigido dos demais.

Da mesma forma, o julgamento deve observar critérios objetivos, previamente definidos, de modo que a análise da proposta não pode se limitar ao menor preço apresentado. O menor valor somente pode prevalecer entre propostas que sejam efetivamente compatíveis com as exigências técnicas e demais condições estabelecidas no Edital.

No presente caso, embora a AGMR tenha apresentado o menor preço, sua proposta deve ser considerada tecnicamente incompatível com o instrumento convocatório caso não seja comprovado o fornecimento do recurso de OCR exigido.

Assim, uma vez constatada a desconformidade, a consequência não pode ser a manutenção da proposta, mas sim sua desclassificação, conforme expressamente previsto no próprio Edital.

Por conseguinte, requer-se a revisão da decisão que declarou aceita a proposta da AGMR, com sua consequente desclassificação e o regular prosseguimento do certame, mediante análise da proposta subsequente, observada a ordem de classificação.

V – DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

Diante de todo o exposto, verifica-se que a proposta apresentada pela AGMR COMERCIO E SERVICOS LTDA. não comprovou o atendimento integral das especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência.

Embora a licitante tenha declarado que o equipamento KYOCERA ECOSYS MA5500ifx atenderia às exigências do Edital, a própria documentação técnica apresentada demonstra que a funcionalidade de PDF pesquisável (OCR) é disponibilizada de forma opcional e depende da utilização de componente adicional, sem que a Recorrida tenha indicado, em sua proposta, o fornecimento de qualquer dos componentes necessários.

A situação não pode ser desconsiderada pela Administração, uma vez que a exigência de digitalização em formato PDF pesquisável (OCR) foi expressamente estabelecida como característica mínima do equipamento.

Assim, não havendo comprovação de que o recurso será efetivamente disponibilizado nos equipamentos a serem fornecidos, a proposta da AGMR não pode ser considerada plenamente compatível com o objeto licitado.

O próprio Edital estabelece que as propostas devem atender às especificações técnicas nele previstas e no Termo de Referência, bem como prevê a desclassificação daquelas que não observarem as especificações técnicas pormenorizadas ou apresentarem desconformidade com as exigências do instrumento convocatório.

Não se pretende, com o presente recurso, questionar a escolha da proposta de menor preço ou criar exigência não prevista no Edital. Ao contrário, busca-se apenas que seja aplicado ao caso concreto o requisito técnico que a própria Administração estabeleceu previamente e que deveria ser observado por todos os participantes.

A manutenção da proposta da AGMR, sem a comprovação de atendimento ao requisito relativo ao OCR, representaria o afastamento de uma exigência objetiva do instrumento convocatório e comprometeria a segurança do julgamento, especialmente porque não há, na proposta apresentada, compromisso claro quanto ao fornecimento do recurso necessário.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação do atendimento integral às especificações técnicas exigidas, deve ser reformada a decisão que declarou aceita a proposta da AGMR COMERCIO E SERVICOS LTDA., com a consequente

desclassificação da proposta e o regular prosseguimento do certame, mediante análise da proposta subsequente, observada a ordem de classificação.

IX – DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração deve observar as características técnicas estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo admissível a aceitação de equipamento que não corresponda às especificações definidas no Termo de Referência.

Nesse sentido, o Acórdão nº 1.033/2019 – TCU – Plenário assentou que a aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta e com características técnicas inferiores às especificações estabelecidas no Termo de Referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, especialmente porque as diferenças técnicas podem influenciar tanto o valor das propostas quanto a decisão de potenciais licitantes de participar do certame.

A orientação é plenamente aplicável ao presente caso.

Aqui, não se está diante de uma mera diferença de nomenclatura ou de uma característica irrelevante. O Edital exigiu expressamente que o equipamento disponibilizasse digitalização de documentos em formato PDF pesquisável (OCR). Entretanto, a própria documentação técnica apresentada pela Recorrida demonstra que tal funcionalidade é opcional e depende da utilização de componente adicional.

Assim, admitir a proposta da AGMR sem que tenha sido demonstrado que o equipamento será efetivamente fornecido com o recurso de OCR significaria aceitar objeto em condições distintas daquelas estabelecidas no Termo de Referência.

O entendimento do TCU reforça, portanto, que a Administração deve verificar a correspondência efetiva entre o objeto ofertado e as especificações técnicas previamente estabelecidas, não podendo considerar suficiente uma declaração genérica de atendimento quando a própria documentação técnica apresentada pela licitante evidencia a necessidade de recurso adicional para que determinada funcionalidade seja disponibilizada.

Ademais, o Tribunal também reconhece que se insere na esfera da Administração a definição das exigências técnicas necessárias ao objeto, mas, uma vez estabelecidas no edital, não é admissível que a própria Administração deixe de aplicá-las durante o julgamento das propostas, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No caso concreto, portanto, a exigência relativa ao OCR não pode ser relativizada ou afastada no momento do julgamento, pois foi expressamente prevista no Termo de Referência e constitui requisito objetivo para a aceitação do equipamento.

IX – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a IMPORTINVEST IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. requer:

- a) o recebimento e o conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio e tempestivo, nos termos do Edital e da Lei nº 14.133/2021;
- b) no mérito, o reconhecimento de que o equipamento **KYOCERA ECOSYS MA5500ifx**, ofertado pela empresa **AGMR COMERCIO E SERVICOS LTDA.**, **não comprovou o atendimento à exigência técnica relativa ao formato “PDF pesquisável (OCR)”**, especialmente na condição exigida pelo instrumento convocatório;
- c) o reconhecimento de que a proposta apresentada pela empresa **AGMR COMERCIO E SERVICOS LTDA.** não atende integralmente às especificações técnicas estabelecidas no Edital, devendo ser afastada a sua aceitação;

- d) consequentemente, o provimento integral do presente recurso, com a reforma da decisão que aceitou a proposta da empresa AGMR COMERCIO E SERVICOS LTDA.;
- e) a consequente **desclassificação da proposta da empresa AGMR COMERCIO E SERVICOS LTDA.**, em razão do não atendimento à especificação técnica referente ao **PDF pesquisável (OCR)**, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia;
- f) após a desclassificação, o **regular prosseguimento do certame**, com a análise e o julgamento da proposta subsequente, observada rigorosamente a ordem de classificação e os requisitos estabelecidos no Edital;
- g) por fim, que sejam adotadas todas as providências necessárias à efetiva observância das disposições do instrumento convocatório, assegurando-se que a contratação recaia sobre proposta que efetivamente atenda, de forma integral, às especificações técnicas exigidas pela Administração.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Barueri, 11 de agosto de 2026.
FLAVIANO DE BARROS
GOMES:32148495810
95810
Assinado de forma digital por FLAVIANO DE BARROS
GOMES:32148495810
Dados: 2026.08.11 16:45:41 -03'00'
Importinvest Importação e Comércio Ltda.
Francisco Carlos Rodrigues Caldas
Coordenador Setor Público
RG 16.519.693 SSP/SP
CPF: 080.749.958-79
P. Procuração



JUCESP



JUCESP PROTOCOLO
2.597.629/26-3



IMPORTINVEST IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

17ª Alteração Contratual

CNPJ nº. 74.537.747/0001-10
NIRE 35212156216

Pelo presente instrumento particular abaixo assinado:

❖ **MAURÍCIO BOTTER ALFREDO**

brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Administrador de Empresas, portador do documento de Identidade RG. nº. 8.276.348/SSP-SP e do CPF nº 013.728.938-30, residente e domiciliado na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Brasil, 1211, Alphaville, Residencial II, CEP. 06470-000; e

Único Sócio, nos termos da Lei 10.406/2002, Art. 1052 e seus Parágrafos 1º e 2º, incluídos pela Lei nº 13.874 de 20/09/2019, da Sociedade Empresária Limitada, "IMPORTINVEST IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA", com Sede e Foro na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Avenida Aruanã, 280/352, Conjuntos 1 e 6, Bairro Sítio Tamboré / Jubran, CEP. 06460-010, com seu Contrato Social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35212156216 em 16/05/1994 e posteriores Alterações Contratuais e demais documentos societários, devidamente registrados e arquivados na mesma Junta Comercial, sendo o último sob nº 402.084/21-4 em 19/08/2021, resolve alterar seu Contrato Social, da seguinte forma:

Cláusula 1ª: - Neste Ato e por este Instrumento, o Sócio Sr **Maurício Botter Alfredo** admite na Sociedade, como Administrador Não Sócio, o Sr. **Mauro Alfredo**, brasileiro, natural da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido em 11/12/1983, casado em regime de Separação Total de Bens, Empresário, residente e domiciliado na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Venezuela, 555, CEP. 06470-280, Alphaville Residencial Dois, portador do documento de identidade, RG nº 30613560/SSP-SP emitido em 20/02/2017 e do CPF. nº 324.396.518-77, alterando consequentemente a

Cláusula 5ª de seu Contrato Social, a qual passa a vigorar com a seguinte nova redação:

Cláusula 5ª: - Da Gerência e Administração

A administração da Sociedade será exercida pelo sócio Sr. Mauricio Botter Alfredo, que assinará isoladamente pela Empresa.

Parágrafo Primeiro: O Sócio Administrador está dispensado de prestar caução.

Parágrafo Segundo: A administração da Sociedade será exercida também pelo Administrador Não Sócio Sr. Mauro Alfredo, brasileiro, natural da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido em 11/12/1983, casado em regime de Separação Total de Bens, Empresário, residente e domiciliado na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Venezuela, 555, CEP. 06470-280, Alphaville Residencial Dols, portador do documento de identidade, RG nº 30613560/SSP-SP emitido em 20/02/2017 e do CPF. nº 324.396.518-77, porém suas assinaturas somente terão validade em conjunto com as assinaturas do Sócio Sr. Mauricio Botter Alfredo.

Parágrafo Terceiro: Em caso de falecimento do Sócio Sr. Mauricio Botter Alfredo, para que não haja interrupções de atividades e consequentes prejuízos à Sociedade, o Administrador Não Sócio Sr. Mauro Alfredo, acima qualificado, passará automaticamente a assinar isoladamente pela Empresa, junto a todas e quaisquer instituições Governamentais e Não Governamentais, Públicas e Privadas, Municipais, Estaduais e Federais, Financeiras ou Não, necessárias ao bom andamento da Administração da Sociedade.

Parágrafo Quarto: O Sócio Administrador e o Administrador Não Sócio da Sociedade, conforme o Artigo 1.011, Parágrafo 1º, da Lei nº 10.406/2002, neste ato e por este instrumento DECLARAM, sob as penas da Lei que não estão impedidos por lei especial, e nem estão condenados, ainda que temporariamente, por nenhum crime, cuja pena vede o exercício da administração de Sociedade Empresária Limitada ou o acesso a cargos públicos, tais como, crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Parágrafo Quinto: É vedada a utilização da denominação social para prestação de quaisquer tipo de garantias a favor de terceiros. A denominação social poderá ser empregada, entretanto, na prestação de

Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'MAURO', with a circular stamp below it.

garantias reais, tais como penhor, cção, hipoteca ou alienação fiduciária dos bens sociais, visando garantir exclusivamente contratos e negócios em geral firmado pela Sociedade, para consecução de seus objetivos sociais.

Cláusula 2ª.: - Delibera também o sócio Sr. **Maurício Botter Alfredo** consolidar o Contrato Social da Sociedade, o qual, em seu inteiro teor e forma, passa a vigorar com a seguinte redação:

IMPORTINVEST IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

CNPJ nº. 74.537.747/0001-10
NIRE 35212156216

Contrato Social

- ❖ **MAURÍCIO BOTTER ALFREDO**
brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Administrador de Empresas, portador do documento de Identidade RG. nº. 8.276.348/SSP-SP e do CPF nº 013.728.938-30, residente e domiciliado na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Brasil, 1211, Alphaville, Residencial II, CEP. 06470000; e

Único Sócio, nos termos da Lei 10.406/2002, Art. 1052 e seus Parágrafos 1º e 2º, incluídos pela Lei nº 13.874 de 20/09/2019, consolida o Contrato Social da Sociedade Empresária Limitada, abaixo especificada, que reger-se-á pelas cláusulas e condições seguintes:

Cláusula 1ª.: - Da Denominação e Sede Social

A empresa tem a Natureza Jurídica de Sociedade Empresária Limitada, gira sob a denominação social de "**IMPORTINVEST IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**", é regida em conformidade com o capítulo da Sociedade Limitada disposto na Lei 10.406/2002 e na omissão deste capítulo, supletivamente pelas normas da Lei 6.404/76, tem sua sede na Cidade de Barueri, Estado de São



Paulo, na Avenida Aruanã, 280/352, Conjuntos 1 e 6, Bairro Sítio Tamboré / Jubran, CEP. 06460-010, podendo abrir filiais e/ou sucursais em todo o território nacional ou fora dele.

Cláusula 2ª.: - Do Objeto Social

A Sociedade tem por objeto social as seguintes atividades:

A) O Comércio Atacadista, Importação e Exportação de:

1. Máquinas e equipamentos de informática e seus periféricos, (CNAE Fiscal: 4651-6/01) tais como Computadores, Impressoras, Teclados, Mouses, etc...
2. Máquinas e equipamentos de uso técnico e profissional, suas partes e peças, (CNAE Fiscal: 4669-9/99) tais como Scanners, Fotocopiadoras, Faxes, CRs. Plates, e outras máquinas e equipamentos de uso técnico e profissional;
3. Máquinas e equipamentos de automação industrial e de uso na indústria gráfica (CNAE Fiscal: 4663-0/00) tais como Impressoras Industriais, dobradeiras, guilhotinas, etc,...
4. Máquinas e equipamentos de automação comercial, (CNAE Fiscal: 4665-6/00), tais como Impressoras Térmicas, Leitores de Códigos de Barra, seus componentes não eletrônicos, partes, peças e suprimentos;
5. Suprimentos para Impressoras e Equipamentos de Informática, tais como Toner, Fitas, etc... (CNAE Fiscal: 4651-6/02); e
6. Etiquetas de Papel e Plástico, CNAE Fiscal: (CNAE Fiscal: 4647-8/01);
7. Filmes para Raio X, para uso Médico, Odontológico e Similares; (CNAE Fiscal: 4684-2/99).

B) A Assistência Técnica, Manutenção e Reparação de:



8. Equipamentos para informática, (CNAE Fiscal: 9511-8/00);
9. Equipamentos de comunicação, (CNAE Fiscal: 9512-6/00);
10. Equipamentos de automação comercial e de uso geral não especificados anteriormente, (CNAE Fiscal: 3314-7/10);
11. Equipamentos de automação industrial em geral, (CNAE Fiscal: 3314-7/99);

C) A Prestação de Serviços e demais atividades abaixo especificadas:

12. Agenciamento de negócios na área de automação comercial e tecnologia da informação, incluindo a intermediação na compra e venda de produtos e serviços relacionados a estas áreas, (CNAE Fiscal: 7490-1/04);
13. Representação Comercial por conta de terceiros de produtos diversos (CNAE Fiscal: 4618-4/99);
14. Participação em outras Sociedades, nacionais ou estrangeiras, comerciais ou civis, como sócia, quotista ou acionista (CNAE Fiscal: 6463-8/00);
15. Reprodução ou cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo; (CNAE Fiscal: 8219-9/01);
16. Locação de máquinas e equipamentos (CNAE Fiscal: 7733-1/00) tais como computadores, impressoras e equipamentos periféricos, fotocopadoras, projetores, data-show, scanners, tablets, etc...
17. Locação de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, elétricos ou não, sem operador, (CNAE Fiscal: 7739-0/02);
18. Consultoria em Tecnologia da Informação (CNAE Fiscal: 6204-0/00);
19. Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, (CNAE Fiscal: 6201-5/01);

20. Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, (CNAE Fiscal: 6202-3/00);
21. Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis, (CNAE Fiscal: 6203-1/00);
22. Serviços de Computação Gráfica, prestados principalmente às empresas, (CNAE Fiscal: 8299-7/99);
23. Fornecimento e Gestão de Recursos Humanos para terceiros, (CNAE Fiscal: 7830-2/00);

Parágrafo Único: A Sociedade armazenará suas mercadorias em sua sede social, podendo, também, utilizar-se de armazéns de terceiros devidamente autorizados pelas autoridades competentes para manuseio e armazenamento dos produtos.

Cláusula 3ª.: - Do Capital Social

O capital social é de R\$ 1.150.000,00 (Um milhão, cento e cinquenta mil reais), dividido em 1.150.000 (Um milhão, cento e cinquenta mil) quotas sociais, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional neste ato, e nos termos da Lei 10.406/2002, Art. 1052 e seus Parágrafos 1º e 2º, incluídos pela Lei nº 13.874 de 20/09/2019, distribuídas a um único sócio, da seguinte forma:

Sócio	Quotas	Valor
Maurício Botter Alfredo	1.150.000	R\$ 1.150.000,00
Total	1.150.000	R\$ 1.150.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, de acordo com o artigo 1.052 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.



Cláusula 4ª.: - Da Duração

O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

Cláusula 5ª.: - Da Gerência e Administração

A administração da Sociedade será exercida pelo sócio Sr. **Maurício Botter Alfredo**, que assinará isoladamente pela Empresa.

Parágrafo Primeiro: O Sócio Administrador está dispensado de prestar caução.

Parágrafo Segundo: A administração da Sociedade será exercida também pelo Administrador Não Sócio Sr. **Mauro Alfredo**, brasileiro, natural da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido em 11/12/1983, casado em regime de Separação Total de Bens, Empresário, residente e domiciliado na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Venezuela, 555, CEP. 06470-280, Alphaville Residencial Dols, portador do documento de identidade, RG nº 30613560/SSP-SP emitido em 20/02/2017 e do CPF. nº 324.396.518-77, porém suas assinaturas somente terão validade em conjunto com as assinaturas do Sócio Sr. Mauricio Botter Alfredo.

Parágrafo Terceiro: Em caso de Falecimento do Sócio Sr. **Maurício Botter Alfredo**, para que não haja interrupções de atividades e consequentes prejuízos à Sociedade, o Administrador Não Sócio Sr. **Mauro Alfredo**, acima qualificado, passará automaticamente a assinar isoladamente pela Empresa, junto a todas e quaisquer instituições Governamentais e Não Governamentais, Públicas e Privadas, Municipais, Estaduais e Federais, Financeiras ou Não, necessárias ao bom andamento da Administração da Sociedade.

Parágrafo Quarto: O Sócio Administrador e o Administrador Não Sócio da Sociedade, conforme o Artigo 1.011, Parágrafo 1º, da Lei nº 10.406/2002, neste ato e por este instrumento **DECLARAM**, sob as penas da Lei que não estão impedidos por lei especial, e nem estão condenados, ainda que temporariamente, por nenhum crime, cuja pena vede o exercício da administração de Sociedade Empresária Limitada ou o acesso a cargos públicos,

JUL 18 2025

tais como, crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Parágrafo Quinto: É vedada a utilização da denominação social para prestação de quaisquer tipo de garantias a favor de terceiros. A denominação social poderá ser empregada, entretanto, na prestação de garantias reais, tais como penhor, caução, hipoteca ou alienação fiduciária dos bens sociais, visando garantir exclusivamente contratos e negócios em geral firmado pela Sociedade, para consecução de seus objetivos sociais.

Cláusula 6ª.: - Pró-Labore

O Sócio Administrador terá direito a uma retirada mensal a titulo de *Pró-Labore*, a qual será fixada por decisão majoritária dos quotistas.

Cláusula 7ª.: - Do Exercício Fiscal

O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se no último dia útil de cada ano. Quando serão elaboradas as demonstrações financeiras, constituídas do balanço patrimonial, de demonstração de lucros e perdas e das demais que sejam exigidas em lei, podendo os sócios levantar balanços e/ou balancetes periódicos e efetuarem distribuição de lucros se assim decidirem.

Parágrafo Primeiro: Os lucros e prejuízos sociais serão partilhados entre os sócios na proporção de suas participações no capital social.

Parágrafo Segundo: As deliberações sociais serão tomadas por maioria de votos dos quotistas.

Cláusula 8ª.: - Da Cessão e Transferência

Nenhum dos sócios poderá ceder ou transferir quaisquer de suas quotas aos demais quotistas ou a tercelros, sem o prévio consentimento por escrito do sócio representando a maioria do capital social.





Parágrafo Primeiro: O sócio que quiser alienar no todo ou em parte suas quotas de participação na Sociedade, deverá assegurar direito de preferência aos demais, na mesma proporção desse direito; para tanto deverá comunicar por escrito aos demais quotistas as condições e preço pretendido.

Parágrafo Segundo: Caso os demais quotistas tenham interesse na aquisição de quotas do ofertante, usando o direito de que trata o parágrafo anterior, deverão confirmar sua decisão de efetivar o negócio, nas condições da proposta, mediante documento por escrito, protocolado pelo ofertante, observando-se o prazo que tenha sido concedido.

Parágrafo Terceiro: As quotas que não encontrarem interesse por parte dos quotistas remanescentes, ficarão liberadas para cessão a terceiros estranhos a Sociedade em condições não mais favoráveis para o eventual adquirente, do que as da oferta aos quotistas da Sociedade, que manterá a preferência na aquisição em igualdade de condições com terceiros, caso as condições ofertadas a estes sejam mais favoráveis do que as de oferta originalmente feita aos quotistas.

Cláusula 9ª.: - Da Dissolução e Liquidação

A Sociedade não será dissolvida no caso de morte, de declaração de incapacidade ou de ausência dos sócios falecidos substituídos por seus herdeiros, na forma da lei. A Sociedade entrará em liquidação e será dissolvida nas hipóteses em que a lei determinar, ou por deliberação dos sócios representando a maioria do capital social.

Parágrafo Primeiro: Em caso de liquidação, os sócios gerentes serão os liquidantes sem remuneração.

Parágrafo Segundo: No caso de liquidação, o patrimônio líquido social será partilhado entre os sócios, na proporção de suas respectivas participações no capital social, apurados na data da liquidação.

Cláusula 10ª.: - Da Omissão

De conformidade com o que dispõe o artigo 1053, parágrafo Único do Código Civil (Lei 10.40.6/2002), observar-se-ão na omissão deste contrato e do

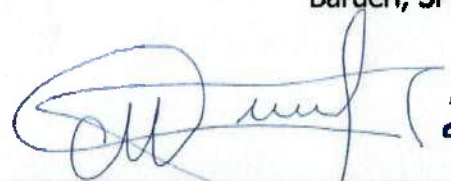
capítulo das Sociedade limitadas do diploma legal nominado, as disposições contidas na lei das Sociedade anônimas, aplicável supletivamente.

Cláusula 11ª.: - Do Foro

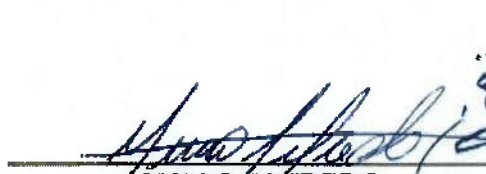
Para quaisquer questões oriundas deste contrato, fica desde já eleito o Foro Central da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem de acordo, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Barueri, SP, 27 de Junho de 2025



MAURICIO BOTTER ALFREDO
Sócio Administrador



MAURO ALFREDO
Administrador Não Sócio



Willian da Silva Andrade
Escrevente Autorizado

Página 10 de 10



251.399/25-4



JUCESP

Barueri, 29 de dezembro de 2025.

PROCURAÇÃO

Outorgante: Importinvest Importação e Comercio Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 74.537.747/0001-10, com sede à Avenida Aruanã, n.º 280/352, conjunto 1 e 6, bairro Tamboré, município de Barueri, estado São Paulo. CEP: 06.460-010., neste ato representada pelo proprietário e Presidente Maurício Botter Alfredo, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o n.º 013.728.938-30, e no RG n.º 8.276.348 SSP/SP, residente e domiciliado à Alameda Brasil, n.º 1211, bairro Alphaville Residencial Dois, município de Barueri, estado de São Paulo. Cep: 06.470-000.

Outorgado: Flaviano de Barros Gomes, brasileiro, casado, Analista de Licitações, inscrito no CPF sob o n.º 321.484.958-10 e no RG n.º 34.775.843-5 SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Estrada Romualdo Cremm, n.º 4.500, bairro Aldeinha, município de Itapeverica da Serra, estado de São Paulo. Cep: 06877-155.

Poderes: Através do presente instrumento particular de mandato, o OUTORGANTE nomeia e constitui como seu procurador o OUTORGADO, a quem confere amplos poderes para efetuar cadastros, certificar e homologar a empresa em órgãos do governo, sistemas e órgãos de todos os tipos, representar a empresa em compras, licitações, pregões, tomadas de preço, concorrências, convites, leilões, dispensas de todos os tipos e modalidades públicas, do Governo, de Organizações Sociais, Fundações, Autarquias e empresas do Terceiro Setor em todas as fases incluídas na Constituição Federal de 1.988, lei 14.133/2021, lei 8.666/1.993, lei 10.520/2.002, decreto 3.555/2.000, decreto 5.450/2.005, decreto 7.892/2.013, decreto 10.024/2.019, lei 12.846/2.013, lei 13.303/2.016 e outras leis e decretos ainda que complementares no âmbito Estadual, Municipal e Federal em vigor em todo território nacional, retirar editais, fazer vistorias, apresentar documentação e propostas, participar de sessões presenciais e eletrônicas de habilitação e julgamento, assinar as respectivas atas e requerimentos, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de interpor recursos, negociar, assinar propostas, contratos, aditivos, e quaisquer outros documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, vedado o subestabelecimento a terceiros dos poderes ora conferidos.

Validade da Procuração: 31/12/2.026.


1º TAB.

Outorgante
Maurício Botter Alfredo
Proprietário e Presidente
RG: 8.276.348 SSP/SP
CPF: 013.728.938-30


1º TAB.

Outorgado
Flaviano de Barros Gomes
Analista de Licitações
RG: 34.775.843-5 SSP/SP
CPF: 321.484.958-10



		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO				
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN						
2 e 1 NOME E SOBRENOME MAURICIO BOTTER ALFREDO			1ª HABILITAÇÃO 29/05/1978			
						
3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 04/04/1960, SÃO PAULO, SP						
4a DATA EMISSÃO 18/12/2023		4b VALIDADE 18/12/2028		ACC  D		
4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 8276348 SSP SP						
4d CPF 013.728.938-30		5 1º REGISTRO 01243422654		6 CAT HAB B		
NACIONALIDADE BRASILEIRO						
FILIAÇÃO MAURICIO SEBASTIAO ALFREDO						
CELINEA YONE BOTTER ALFREDO						
7 ASSINATURA DO PORTADOR 						

2731643980

9	10	11	12
ACE 			
A 			
AI 			
B 		18/12/2028	
B1 			
C 			
C1 			

12 OBSERVAÇÕES

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

44957089647

SPO21765516

SÃO PAULO

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth / DDMMYYW / Fecha Lugar de Nacimiento - 4. Data de Emissão / Issuing Date / DDMMYYW / Fecha de Emisión - 5. Data de Validade / Expiration Date / DDMMYYW / Valido Hasta - ACC - 6. Documento / Identidade / Orgão emissor / Identity document - Issuing Authority / Documento de Identificação - Autoridade Expedidora - 44. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver License Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiation / Filiación - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA012434226<549<<<<<<<<<<
6004044M2812184BRA<<<<<<<<<<6
MAURICIO<<BOTTER<ALFREDO<<<<<<

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO					
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN					
2 e 1 NOME E SOBRENOME FLAVIANO DE BARROS GOMES		1ª HABILITAÇÃO 29/06/2007			
					
3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 19/12/1984, SÃO PAULO, SP					
4a DATA EMISSÃO 07/07/2022	6a VALIDADE 13/12/2031	ACC 	D		
4c DOC IDENTIDADE / ORG EMISSOR / UF 347758435 SSP SP					
4d CPF 321.484.958-10	5 Nº REGISTRO 04132320412	9 CAT HAB AD			
NACIONALIDADE BRASILEIRO					
FILIAÇÃO ADALTO GOMES					
NAZARE DE BARROS GOMES					
ASSINATURA DO PORTADOR					

2423627104

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

39811691202

SPOC8486461

9	10	11	12
ACE 			
A 		13/12/2031	
A1 			
B 		13/12/2031	
B1 			
C 		13/12/2031	
C1 			

12 OBSERVAÇÕES

E.A.R.A.

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

39811691202

SPOC8486461

SÃO PAULO

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

1. *Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombr e Apellidos* - *Primeira Habilitação / First Driver License* - *Primeira Licença de Condutor* - 3. *Data de Nascimento / Date and Place of Birth* DDMM/YY/YY (Fechar / Lugar de Nascimento - 4. *Data de Emissão / Issuing Date* DDMM/YY/YY (Fechar de Emissão - 5. *Data de Validade / Expiration Date* DDMM/YY/YY (Valido hasta - ACC - 6. *Documento / Identidade* - *Orgão emissor / Identity document* - *Issuing Authority / Documento de Identificação* - *Autoridade Expedidora* - 4. *CPF* - 5. *Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Condutor* - 9. *Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver License Class / Categoría de Permisos de Condutor* - *Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad* - *Filiação / Filiation / Filiación* - 12. *Observações / Observations / Observaciones* - *Local / Place / Lugar*

I<BRA041323204<124<<<<<<<<<<
8412195M3112135BRA<<<<<<<<<<8
FLAVIANO0<DE<BARROS<GOMES<<<<<